

## **Autógrafo 27/2022**

Protocolo 34080 Envio em 03/05/2022 08:32:42

### **AO PROJETO DE LEI Nº 083-2021**

**Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal**

Dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo sediadas no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, conforme deliberação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

**Art. 2º** Entende-se por Agência de Turismo a empresa (sociedade, empresa individual ou microempreendedor individual – MEI) que tenha por objeto social, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas na legislação federal:

I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões nas modalidades aérea, terrestre, ferroviária, aquática e conjugadas;

II - assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas, excursões e receptivos;

III - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e

IV - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.

Parágrafo único. As Agências de Turismo de que trata este artigo, desde que constituídas, sediadas e cadastradas no município, poderão funcionar de forma física ou virtual (*e-commerce*), sendo a exibição do número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) condição para a veiculação de anúncios impressos ou digitais, por meio da *internet* ou de outros meios eletrônicos.

**Art. 3º** Conforme os serviços que estejam habilitadas a prestar e atendidos os requisitos para seu registro e funcionamento, as Agências de Turismo classificam-se em:

I - Agências de Viagens; e

II - Agências de Viagens e Turismo.

§ 1º Agência de Viagens, ou Intermediadora Turística, é a empresa comercial prestadora de serviços que tenha por finalidade organizar, divulgar, vender, intermediar viagens e serviços turísticos individuais ou coletivos, emissivos ou receptivos, em âmbito nacional e internacional, podendo em seu nome ou em nome de terceiros contratar ou intermediar a execução de serviços de natureza turística, fazer reservas de bilhetes e vouchers, respeitados os critérios da legislação federal.

§ 2º Agência de Viagens e Turismo ou Operadora Turística, é a empresa comercial prestadora de serviços, que tem por finalidade planejar, organizar, divulgar, vender, intermediar e executar viagens e serviços turísticos no âmbito nacional e internacional, se responsabilizando pela realização de excursões, viagens, passeios, programas e pacotes turísticos individuais ou coletivos, emissivos ou receptivos, podendo em seu nome ou em nome

de terceiros contratar ou intermediar a execução de serviços de natureza turística, fazer reservas de bilhetes e vouchers, respeitados os critérios da legislação federal.

**Art. 4º** Fica proibida às pessoas físicas, a comercialização de produtos, pacotes turísticos ou as atividades de turismo previstas no art. 2º desta lei.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO, FUNCIONAMENTO E CADASTRO

**Art. 5º** As Agências de Turismo somente poderão funcionar no Município após se adequarem ao disposto nesta lei e na legislação federal, e obterem o registro no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) e as atualizações no Ministério do Turismo.

§ 1º O Cadastur do Ministério do Turismo é o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico.

§ 2º O Cadastur é obrigatório para meios de hospedagem, Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos, Parques Temáticos, Acampamentos Turísticos e Guias de Turismo-MEI (Microempreendedor Individual).

§ 3º Para outras atividades não relacionadas no § 2º o Cadastur é opcional.

§ 4º O cadastro permite ao prestador atuar legalmente, de acordo com a Lei Geral do Turismo, por meio da emissão do Certificado Cadastur, assim como oferece benefícios aos cadastrados.

§ 5º A abertura de filiais é igualmente condicionada ao cumprimento dos requisitos desta lei e da legislação federal.

**Art. 6º** O alvará de licença para localização e instalação e o de licença de funcionamento somente poderão ser expedidos desde que cumpridas as exigências especificadas nesta lei.

**Art. 7º** É condição prévia para a expedição do alvará de licença para localização e instalação e de licença de funcionamento a comprovação dos seguintes requisitos:

I - atividade principal e exclusiva de Agência de Turismo constante do CNPJ, conforme prevê a Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e alterações, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo;

II - instalações adequadas, destinadas ao atendimento dos usuários, com identificação visual que facilite a visualização da empresa e de seu ramo de atividade, quando possuir sede física ou, no caso de *e-commerce*, deverá possuir *site* oficial na *internet*;

III - apresentação do Alvará do Corpo de Bombeiros (CLCB ou AVCB);

IV - documentação exigida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou órgão sucessor, referente a medicina, saúde e segurança do trabalho, caso a empresa possuir funcionários;

V - apresentação do certificado de registro no Cadastur emitido pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. O alvará de 'Licença para Localização e Instalação' e o cumprimento do requisito previsto no inciso III são aplicáveis às Agências de Turismo que possuem instalações físicas.

**Art. 8º** Para solicitar o alvará de licença para localização e instalação e o de funcionamento, o interessado deverá encaminhar requerimento padrão, anexando as comprovações exigidas nesta lei.

**Art. 9º** A idoneidade moral e financeira da empresa será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa de Protesto de Títulos, expedida pelo respectivo cartório, do local de domicílio da empresa;

II - Certidões Negativas de Protesto de Ações Cíveis e Criminais, expedida pelo

respectivo cartório, do local de domicílio da empresa;

III - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

IV - Certificado de Regularidade do FGTS;

V - Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos e Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado; e

VI - Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município.

Parágrafo único. Em casos em que a certidão for positiva, deverá ser encaminhada a respectiva certidão explicativa, para fins de análise por parte do setor competente pela emissão do Alvará de licença para localização e instalação e Funcionamento.

**Art. 10.** Para solicitação de alterações de informações do estabelecimento no Cadastro Mobiliário Municipal – CMM, quando da mudança de endereço de empresa em atividade, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta lei.

**Art. 11.** Será facultada a instalação de Agências de Turismo em meios de hospedagem e outros estabelecimentos de natureza turística, desde que atendidas as obrigações da legislação em vigor.

**Art. 12.** É vedada a expedição do alvará de licença para localização e instalação ou de licença de funcionamento como Agência de Turismo às empresas:

I - direta ou indiretamente vinculadas a órgãos oficiais de Turismo;

II - cujo objetivo social estabeleça serviços diversos dos privativos ou permissíveis para a categoria, ou incompatíveis com os objetivos definidos pelo Ministério do Turismo;

III - cuja razão social ou nome de fantasia seja idêntica ou semelhante à de outra já registrada, ou à de órgão oficial de turismo; e

IV - a que não atenda toda legislação vigente, principalmente a legislação relacionada ao Turismo, conforme estabelecido nesta lei.

**Art. 13.** Para a manutenção do alvará de licença de funcionamento de Agência de Turismo, as empresas deverão atender ao disposto nesta lei.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

**Art. 14.** As Agências de Turismo são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas contratados ou autorizados ainda que na condição de autônomos, assim entendidas as pessoas físicas por elas credenciadas, tácita ou expressamente.

§ 1º Nas relações com os usuários ou em qualquer forma de promoção de serviços turísticos, os autônomos indicarão sempre o nome e o CNPJ da Agência de Turismo que os tiver credenciado.

§ 2º Nas atividades turísticas de aventura como o *rafting*, *canyoning*, *cascading*, caminhadas a pé, *mountain bike*, cavalgadas e demais atividades aquáticas, verticais e terrestres, que utilizem ou não os recursos naturais, as Agências de Turismo deverão manter à disposição, em apoio a tais atividades, uma pessoa habilitada com certificação e conhecimentos em procedimentos de primeiros socorros.

§ 3º Além do previsto no parágrafo anterior, as Agências de Turismo que comercializarem serviços turísticos de aventura deverão observar e cumprir as determinações do art. 34 do Decreto nº 7.381, de 02/12/2010.

**Art. 15.** Qualquer oferta ou divulgação de serviços turísticos pelas Agências de Turismo expressarão fielmente a qualidade e as condições em que serão efetivamente prestados, especificando com clareza:

- I - os serviços oferecidos;
- II - o preço total e as condições de pagamento e, quando houver, as de financiamento;
- III - o itinerário do roteiro, excursão ou viagem, quando for o caso; e
- IV - as empresas e empreendimentos participantes do roteiro de viagem ou excursão, com o respectivo número de registro no Ministério do Turismo.

**Art. 16.** São obrigações das Agências de Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previsto nesta lei e nos atos dela decorrentes:

I - cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas;

II - possuindo instalações físicas, disponibilizá-las e conservá-las em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade;

III - mencionar, em qualquer forma impressa ou digital de oferta, promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades;

V - manter em local visível em suas instalações físicas ou em *link* próprio em seu *site* na *internet* ou redes sociais, cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

VI - comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades;

VII - apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado;

VIII - comunicar previamente ao Município, ao COMTUR e ao Ministério do Turismo, eventuais paralisações temporárias ou definitivas;

IX - não suspender o exercício das atividades por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cassação do alvará de licença de funcionamento.

X - No *site* oficial das empresas virtuais deverá constar, em local visível, o número relativo ao cadastro no CNPJ e Inscrição Municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade civil da Agência de Turismo poderá ser objeto de seguro, como transferência de responsabilidade.

## CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E RECURSOS

### Seção I Da Fiscalização

**Art. 17.** O Município exercerá a fiscalização das atividades e serviços das Agências de Turismo, nas suas diversas acepções previstas na legislação específica em vigor, objetivando:

I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II - orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III - verificação do cumprimento da legislação em vigor.

§ 1º Para o cumprimento do previsto no inciso I do caput deste artigo, o Município aplicará o que determina o Código de Defesa do Consumidor e normas correlatas.

§ 2º Para cumprimento do previsto nos incisos II e III do caput deste artigo, o Município aplicará o que determina:

I - a Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e alterações, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo;

II - a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e alterações, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo;

III - o Decreto Federal nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, e alterações, que regulamenta a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

IV - os Códigos Tributário e de Posturas Municipais; e

V - as demais normas correlatas.

## Seção II Das Penalidades Administrativas e Infrações

**Art. 18.** A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de processo administrativo, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e outras previstas em legislação específica:

I - notificação preliminar;

II - multa;

III - interdição ou lacração de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento;

IV - cassação do alvará de licença de funcionamento.

§ 1º Responderá pela prática infratora, sujeitando-se às penalidades administrativas previstas nesta lei, o prestador de serviço turístico que, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º A aplicação da penalidade de notificação preliminar não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º Para a imposição da penalidade de multa e sua gradação, será considerada a natureza e a gravidade das infrações, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo municipal, e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 4º Os valores das multas aplicadas serão recolhidos e destinados ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

**Art. 19.** As infrações classificam-se em:

I - leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes; e

II - graves: aquelas em que for verificada qualquer circunstância agravante.

**Art. 20.** A penalidade de multa poderá ser aplicada de acordo com a classificação da infração e valores fixados em Unidade Fiscal do Município - UFM:

I - infração leve: 2.500 UFM (duas mil e quinhentas unidades fiscais municipais), com desconto de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais) por circunstância atenuante verificada, conforme § 1º deste artigo;

II - infração grave: 5.000 UFM (cinco mil unidades fiscais municipais), com acréscimo de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais) por circunstância agravante verificada, conforme § 2º deste artigo.

§ 1º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - infrator primário;

II - colaboração com a fiscalização;

III - prestação no ressarcimento dos prejuízos; ou

IV - prestação na reparação dos erros.

§ 2º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - infrator reincidente em determinada infração;

II - reiterada prática de infrações;

III - sonegação de informações e documentos; ou

IV - obstáculos impostos à fiscalização.

**Art. 21.** Constituem infrações a esta lei:

I - prestar serviços de agenciamento de turismo sem o alvará de licença de funcionamento ou cadastro no Ministério do Turismo ou com licenças ou cadastros com prazo de validade vencido – Pena: notificação preliminar; multa; interdição ou lacração de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; cassação do alvará de licença de funcionamento;

II - empregar meios fraudulentos, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem - Pena: notificação preliminar; multa; interdição ou lacração de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; cassação do alvará de licença de funcionamento.

III - promover o acobertamento profissional de pessoas físicas ou jurídicas que realizem o agenciamento de turismo sem o devido credenciamento nos órgãos competentes - Pena: notificação preliminar; multa; interdição ou lacração de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; cassação do alvará de licença de funcionamento.

IV - agir de má-fé na apresentação de documentos comprobatórios exigidos pela Administração Pública - Pena: notificação preliminar; multa; interdição ou lacração de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; cassação do alvará de licença de funcionamento.

V - omitir o número de registro no Ministério do Turismo nas peças publicitárias em meios escritos, sonoros, audiovisuais - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

VI - não cumprir com o estabelecido nos acordos/contratos com os clientes e fornecedores - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

VII - não formalizar contratos com clientes e empresas prestadoras de serviços como hotéis, pousadas, transportadoras, exceto transportes aéreos – Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

VIII - paralisar as atividades sem prévia comunicação ao departamento competente da Prefeitura - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

IX - divulgar promoções, viagens/excursões, pacotes turísticos e afins, em meios escritos, sonoros, audiovisuais ou multimídias sem possuir cadastro no Ministério do Turismo e alvará de funcionamento da Prefeitura ou vencidos – Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

X - não identificar externamente o estabelecimento como Agência de Turismo - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

XI - exercer atividades que contrariem as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Turismo e pelo Município - Pena: notificação preliminar; multa; interdição ou lacração de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento;

cassação do alvará de licença de funcionamento;

XII - mudar de endereço sem prévia comunicação ao departamento competente da Prefeitura - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

XIII - resistir ou embaraçar a fiscalização - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

XIV - faltar com as condições mínimas exigidas para o atendimento ao turista, previstas em Lei - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

XV - não tomar as medidas cabíveis diante de eventual prática de atos contrários a esta Lei, ser omissivo ou negligente o servidor municipal encarregado da execução desta Lei:

a) quando contratado, as penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; ou

b) quando estatutário, as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º Após a aplicação da penalidade de notificação preliminar, será estabelecido prazo para a regularização da situação, podendo variar de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º Caso não seja providenciada a regularização no prazo estabelecido será considerada infração grave e:

I - caberá aplicação de penalidade de multa, no caso de profissional autônomo; e

II - aplicação de penalidade de multa e interdição ou lacração do local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento, no caso de empresa.

§ 3º A penalidade de interdição ou lacração, no caso de empresa, será mantida até a completa regularização da situação.

§ 4º A penalidade de cassação do alvará de licença de funcionamento poderá ser aplicada de acordo com a reincidência ou a gravidade da infração.

§ 5º O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional autônomo ou empresa quando este se apresenta formalmente como responsável por determinado serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos.

### Seção III Do Processo Administrativo

**Art. 22.** As infrações serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I - ato, por escrito, da autoridade competente;

II - lavratura de auto de infração; ou

III - denúncia:

a) que relate os fatos a apurar, constando ou não a qualificação e a assinatura do denunciante;

b) recebida pelo sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão e-SIC da Prefeitura; ou

c) recebida pelo meio físico de protocolo da administração.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos prestadores informações sobre as questões investigadas.

§ 2º É facultado ao notificado, ou ao seu representante legal, a qualquer tempo, a solicitação de vistas ou a obtenção de cópia do processo, não sendo suspensa ou interrompida a contagem dos prazos.

§ 3º É vedada a retirada do original do processo pelas partes ou seus representantes legais.

**Art. 23.** Quando a investigação preliminar iniciada a partir de denúncia não resultar na instauração de processo administrativo, o denunciante deverá ser informado sobre as razões do seu arquivamento pela autoridade competente.

#### **Seção IV Dos Autos de Infração**

**Art. 24.** Os autos de infração deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do autuado;
- III - o número de cadastro no Ministério do Turismo do empreendimento autuado;
- IV - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- V - o dispositivo legal infringido;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo de trinta dias;
- VII - a identificação do agente de fiscalização, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- VIII - a identificação do órgão julgador e o respectivo endereço; e
- IX - a assinatura do autuado.

**Art. 25.** Os autos de infração serão lavrados pelo agente de fiscalização que houver verificado a ocorrência de infração, preferencialmente no local onde foi averiguada a irregularidade.

**Art. 26.** A assinatura nos autos de infração por parte do autuado, ao receber cópias deles, constitui notificação sem implicar confissão.

Parágrafo único. Em caso de recusa pelo infrator autuado em assinar o auto de infração, o agente de fiscalização mencionará tais fatos nos autos, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento - AR ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

**Art. 27.** O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização sempre quando ocorrer:

- I - violação de dispositivos legais;
- II - não cumprimento das notificações expedidas;
- III - resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º Quando o responsável pela empresa se negar a assiná-lo, deverá ser consignado no auto de infração.

§ 2º Serão garantidos às pessoas ou entidades interessadas o conhecimento de todas as peças do processo e o direito à apresentação da defesa por escrito, e dos documentos julgados pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias da data de autuação.

#### **Seção V Da Instauração do Processo Administrativo**

**Art. 28.** A instauração do processo administrativo, na forma desta lei, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos; e
- IV - a assinatura da autoridade competente.

#### **Seção VI Da Notificação**

**Art. 29.** A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a partir da efetiva ciência pelo interessado, para apresentar defesa.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto; ou  
II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento - AR.

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Município.

## **Seção VII**

### **Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo**

**Art. 30.** O processo administrativo será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

**Art. 31.** O infrator deverá dar cumprimento à exigência que deu origem ao processo administrativo ou apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da efetiva ciência da notificação, indicando em sua defesa:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação; e
- IV - as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. A ausência de impugnação, no prazo estabelecido implicará serem reputados verdadeiros os atos e fatos que originaram o processo.

**Art. 32.** Decorrido o prazo de impugnação, o órgão julgador, com ou sem a apresentação de defesa, poderá, antes da decisão, determinar a realização de diligências que entender cabíveis, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade pública as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, fixando prazo para sua apresentação.

**Art. 33.** A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

Parágrafo único. Julgado o processo e sendo aplicada penalidade de multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de trinta dias.

## **Seção VIII**

### **Dos Recursos**

**Art. 34.** Das penalidades aplicadas por infração a dispositivo desta lei será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao infrator, nos seguintes termos:

I - em primeira instância, Defesa Prévia, dirigida ao Diretor do Departamento Municipal de Turismo, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da ciência da penalidade aplicada, sem efeito suspensivo na ação fiscal; e

II - na hipótese de indeferimento da Defesa Prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, caberá recurso hierárquico dirigido à Junta de Recursos, em última instância, sem efeito suspensivo na ação fiscal.

Parágrafo Único. A Junta de Recursos será formada por um membro do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, um do Conselho Municipal de Turismo e um da Divisão de Fiscalização municipal.

**Art. 35.** A Junta de Recursos será convocada em até 2 (dois) dias úteis para apreciação dos recursos interpostos.

**Art. 36.** Julgado definitivamente o processo administrativo, as multas que não forem recolhidas

serão inscritas em Dívida Ativa, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 37.** Enquanto tramitar o recurso administrativo será de responsabilidade do recorrente qualquer prejuízo que venha ocorrer, ou por ele causado.

### **Seção IX Dos Casos Especiais**

**Art. 38.** Para casos especiais, a critério do Departamento Municipal de Turismo, o processo poderá ser encaminhado à Junta de Recursos que apreciará a gravidade da infração e sucessivamente a aplicação das penalidades cabíveis quando a mesma for cumulativa.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o Departamento Municipal de Turismo terá até 3 (três) dias úteis para convocar a Junta de Recursos para apreciação do processo administrativo.

**Art. 39.** Julgado e concluído o processo administrativo, a Divisão de Fiscalização aplicará, em até 2 (dois) dias úteis, as penalidades cabíveis, conforme previstas nesta lei.

### **Seção X Da Reabilitação**

**Art. 40.** Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação no Departamento Municipal de Turismo.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações.

### **Seção XI Das Nulidades**

**Art. 41.** A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

### **Seção XII Do Cadastro de Infrações e Penalidades**

**Art. 42.** O Departamento Municipal de Turismo manterá cadastro técnico de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43.** Os débitos decorrentes do não-pagamento de multas aplicadas pelo Município nos termos desta lei serão inscritos em Dívida Ativa, conforme prazos e critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

**Art. 44.** As empresas já estabelecidas terão o prazo de 3 (três) meses para adequar-se ao disposto nesta lei, contado a partir da data de sua publicação.

**Art. 45.** Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo Departamento Municipal de Turismo e Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.



**Art. 46.** Os Guias de Turismo considerar-se-ão prepostos das Agências de Turismo, quando no desempenho de atribuições que lhes forem designadas por força da programação ou dos serviços a ela inerentes.

**Art. 47.** As Agências de Turismo do Município serão responsáveis pela oferta de pacotes e roteiros turísticos que poderão ser negociados com agências de outros municípios, desde que atendidas as determinações desta lei.

**Art. 48.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de maio de 2022.

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Presidente da Câmara

**MARCELO GREGORIO**  
Vice-Presidente

**VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**  
1ª Secretária

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
2ª Secretária

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

**ALESSANDRO CÉSAR CUNHA**  
Chefe de Gabinete

